



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002380/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.356 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE NIVALDO DE SOUZA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tampouco em cerceamento do direito de defesa do recorrente, quando este exercitou seu direito de defesa mas não apresentou qualquer prova apta à elucidar os questionamentos trazidos à baila pela Autoridade Fiscal.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (02/10/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (02/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 85/90), referente ao ano calendário de 2004, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 31.369,44, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 86/88), consta que o contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou o comprovante de pagamento de Santander Capitalização S/A., razão pela qual a dedução de R\$ 4.400,76, pleiteada a título de previdência privada, foi integralmente glosada.

Consta ainda que houve glosa de despesas médicas no montante de R\$ 44.925,00. Relata a autoridade fiscal que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas, oportunidade em que foram apresentados recibos e notas fiscais dos profissionais, quando foi apurado exatamente o montante glosado como declarado exclusivamente a título de despesas odontológicas dos profissionais Renee Cristina Gianotti, Ticiane Merigui Barroso, Marco Antonio Paula Leite, Silvana Cristina Maia Paula Leite, Helio Prino Sebastiani, Marco Antonio Issa, Thiago Schuindt Falqueiro e Mauricio Gonzalez Grosso. Diante de tal situação, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento de tais serviços, mediante a apresentação e cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros. Em resposta, o contribuinte restringiu-se a colacionar declarações dos profissionais nas quais afirma que os serviços foram prestados e todos foram pagos em dinheiro.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/09, na qual alega que a autoridade fiscal teria partido de pressupostos subjetivos para a não aceitação dos recibos. Aduz que ao afirmar que "não se questionou serem os recibos materialmente falsos" a autoridade fiscal estaria com isto reconhecendo-os como verdadeiros.

Afirma que não existe normal legal que determine que declarações equivalem a recibos.

Quanto à glosa à título de previdência privada, traz aos autos o respectivo comprovante e consigna que este documento já havia sido entregue à autoridade fiscal.

E o relatório.

Passo adiante, em 04 de outubro de 2010, através do Acórdão 17-44.883, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (SP-II), entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação restabelecendo a dedução de contribuição com previdência privada, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito As suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 25/10/2010 (fl. 110), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2010 (fls. 111 a 119), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, quanto às despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminar de nulidade

Arguiu o recorrente em sede de preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que, a autoridade lançadora não teria se embasado em qualquer elemento de prova para autuá-lo.

Segue informando que é dever do Fisco informar ao contribuinte em que medida infringiu a legislação tributária, pois “atendeu à risca a toda a intimação na apresentação dos documentos e fundamentos/motivos para a sua ocorrência, sendo fatos

provados, por consequência o Sr. Agente por ilação estritamente subjetiva extraiu a conclusão sem condições de fundamentação, porque, obviamente fundamento não havia.” (sic).

Requer ao fim, a nulidade do auto por ausência de fundamentação.

O processo foi regularmente instruído, havendo sido ofertada e exercida a ampla defesa necessária ao contribuinte, que por seu turno, não efetuou as comprovações solicitadas pela Fiscalização, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

A Autoridade lançadora, quando da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, glosou as deduções com despesas médicas referentes a prestação de serviços de 08 (oito) profissionais dentistas: Renee Cristina Gianotti, Ticiane Merigui Barroso, Marco Antonio Paula Leite, Silvana Cristina Maia Paula Leite, Helio Prino Sebastiani, Marco Antonio Issa, Thiago Schuindt Falqueiro e Mauricio Gonzalez Grosso), seja pela “expressividade dos valores envolvidos e da sua notória superioridade aos usualmente praticados” (sic) (fl.18v).

Ato contínuo foi contribuinte intimando, na ocasião para apresentar provas da efetividade dos serviços prestados, bem como do efetivo desembolso, tais como “cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros.”, se limitando o contribuinte ora recorrente a apresentar declarações dos prestadores de serviços que foram unânimes em reconhecer que todos os pagamentos haviam sido realizados em dinheiro/espécie.

O total de rendimentos tributáveis do recorrente no referido exercício (2005) foi de R\$ 195.862,10, havendo sido deduzido à título de despesas médicas o valor de R\$ 45.848,00, equivale a aproximadamente 25% de todos os rendimentos tributáveis do período, havendo sido referidas despesas em sua inteireza **pagas em espécie**.

Consta, ainda, nota da Autoridade Fiscal (fl. 19) no sentido de que o ora recorrente entre os exercícios de 2004 à 2008 deduziu valor superior a R\$ 195.000,00 à título de despesas médicas.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V - omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil, prevendo inclusive o inciso III, de forma alternativa, que na ausência da documentação exigida, a possibilidade de ser apresentada indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, que não comprovou perante a Autoridade Fiscal o efetivo pagamento, tampouco a efetiva realização de tais procedimentos. Por esta razão, a fim de explicitar perante a Autoridade Fiscal, que já havia apontado as falhas desde os primórdios do processo, caberia ao contribuinte comprovar de forma esmiuçada e através de documentos hábeis e inequívocos, o efetivo desembolso e a efetiva realização de tais procedimentos, que presumem-se serem importantes, até mesmo pelos valores envolvidos.

Desta forma, a minguada do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovado o efetivo pagamento pelo contribuinte, devendo portanto ser mantidas as glosas médicas em sua integralidade.

Conclusão

Processo nº 10855.002380/2009-66
Acórdão n.º **2801-002.356**

S2-TE01
Fl. 135

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.